



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 18 de julho de 2023 - Ano - XII - Número 126.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Ata	6
Atos	12
Atos Administrativos	12
Portaria	12

Decisões
Tribunal Pleno
Resolução

[Processo - 202200047000013/004-33](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2023

Altera a Resolução nº 01, publicada no DEC do dia 04/03/2022, que concedeu férias à procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 202200047000013;

Considerando a solicitação de alteração do gozo de férias da procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa;

Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas e constantes no Memorando n. 80/2023, do Procurador Geral de Contas;

RESOLVE

Art. 1º - Alterar o gozo do segundo período das férias concedidas, no bojo da Resolução nº 1/2022, à procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa, relativas ao exercício de 2022, de 05/07/2023 a 24/07/2023 (20 dias) para 05/07/2023 a 14/07/2023 (10 dias).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 15/2023. Resolução aprovada em: 13/07/2023.

[Processo - 202000047000488/312](#)

Acórdão 1902/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Processo de Fiscalização. Representação. Conhecimento. Recomendação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000488/312, que tratam de representação decorrente de inspeção realizada pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em razão da precária situação rodoviária por conta do alto grau de deterioração e de manifestações patológicas e ao elevado risco de acidentes dos usuários, nas seguintes malhas rodoviárias: GO-040, trecho: Goiânia/Bom Jesus e GO-070, trecho: Goiânia/Goiás/Matrinhã; tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal em Pleno em conhecer da presente Representação e determinar o seu arquivamento, tendo em vista o cumprimento das determinações e recomendações emanadas pela Corte de Contas, após ciência da decisão aos interessados.

Determinar a expedição de recomendação à GOINFRA, nos termos do art. 99, inciso II, da LOTCE/GO, para que adote medidas necessárias para garantir a qualidade das rodovias do estado, em especial no período chuvoso.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva

Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2023. Processo julgado em: 13/07/2023.

[Processo - 202100047000463/312](#)

Acórdão 1903/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: RBF IMAGEM SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Terceiro Setor. Representação. Contratação organizações sociais. Fundação Universitária Evangélica – FUNEV Princípios de licitações e contratos. Procedência Parcial. Recomendação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047000463/312, que tratam de representação encaminhada como “Denúncia de Indícios de Irregularidade com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Parte” em face da Fundação Universitária Evangélica FUNEV, Organização Social contratada (Contrato de Gestão nº 66/2019) para administrar o Hospital Estadual de Urgência de Anápolis Dr. Henrique Santillo HUANA, protocolada em 23 de dezembro de 2020, pela sociedade empresária RBF Imagem e Serviços Ltda., via Ouvidoria deste Tribunal de Contas, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes desta decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em conhecer e considerar parcialmente procedente a presente Representação, no sentido de compreender pela ocorrência da irregularidade “contratação irregular da empresa ISM Serviços de Imagens S/S Ltda., por meio do Contrato nº 460/2020 pela existência no seu quadro societário de servidor público estadual, pertencente à própria Secretaria de Estado da Saúde” determinando-se o seu arquivamento, após a expedição de recomendação à Secretaria da Saúde para que oriente à Organização Social Fundação Universitária Evangélica – FUNEV sobre a necessidade de se observar

nas suas futuras contratações o disposto na Lei 15.503/2005, art. 4º, parágrafo único e no art. 46 do seu próprio regulamento de compras e de se proceder à publicação do contrato nº 2734/2020 no Portal da Transparência das Organizações Sociais, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde, em cumprimento ao determinado na Resolução Normativa deste Tribunal de Contas nº 13/2017.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2023. Processo julgado em: 13/07/2023.

[Processo - 201500047001139/101-02](#)

Acórdão 1904/2023

PROCESSO Nº :201500047001139/101-02
ÓRGÃO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Processo de contas. Tomada de contas especial. Repasse de recursos voluntários por meio de convênio. Omissão em prestar contas. Rejeição das contas. Sanção pecuniária. Prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado. Competência do Poder Judiciário.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047001139/101-02, que trata de Representação apresentada à este Tribunal pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), para apurar os fatos narrados no Processo nº 201200507086 que noticia supostas ilegalidades ocorridas junto a então Agência Goiana de Esportes e Lazer (AGEL), em atendimento à requisição do Ministério Público Estadual, alterado para Tomada de Contas Especial conforme determinação contida no Acórdão nº 1054/2019, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da Tomada de Contas Especial instaurada por conversão, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 1054/2019 - Plenário, no sentido de se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e julgar o processo extinto com resolução de mérito, determinando seu encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis. Por fim, dê-se ciência aos responsáveis da presente decisão e, após, archive-se os autos.

Dê prosseguimento ao feito em relação à cobrança das multas aplicadas no Acórdão nº 1054/2019 – Plenário e reformadas parcialmente pelo Acórdão Nº 5024/2021 – Plenário.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2023. Processo julgado em: 13/07/2023.

[Processo - 202000047000957/304-01](#)

Acórdão 1905/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

ASSUNTO: 304-01-ACOMPANHAMENTO-OBRA

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Acompanhamento. Inconsistências. Necessidade de adequação.

As inconsistências identificadas em processo de acompanhamento de obras devem ser adequadas para garantir a fiscalização permanente da gestão pública. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000957, que trazem o relatório de acompanhamento de dados do Sistema GeoObras nº 01/2020 – GER-ENG, da Gerência de Controle de

Obras e Serviços de Engenharia (Evento 2), referente aos cadastros efetuados pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução Normativa nº 002/2012, modificada pelas Resoluções Normativas nº 008/2012 e nº 003/2014, cujo objetivo é informar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás sobre as inconsistências identificadas pela GER-ENG nos cadastros efetuados pelo jurisdicionado no Sistema GeoObras, de modo que promovam a inserção dos dados pendentes ou apresentem as respectivas justificativas., tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer o Relatório de Acompanhamento de Dados – Sistema GeoObras nº 01/2020 que inaugura os presentes autos e recomendar ao Presidente da GOINFRA para que oriente ao seu corpo técnico no sentido de que:

1. devem ser alimentados no sistema GeoObras: i) as licitações e seus respectivos contratos, em cuja época da realização destes, a obrigatoriedade do cadastramento estava para as licitações acima de R\$ 1.500.000,00 (observação “02”); ii) aquelas no qual os contratos, independentemente do valor, são oriundos de licitações cuja somatória dos lotes for equivalente ao estabelecido na alínea “c”, inciso I, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93 (observação “03”);

2. envide esforços para que mantenha atualizada a alimentação do Sistema GeoObras, em observância a Resolução Normativa nº 002/2012 desta Corte de Contas.

Por fim, determinar o arquivamento dos autos, após atendida a sugestão contida no item “II”, haja vista que houve um avanço significativo na correção das inconsistências identificadas na alimentação do sistema GeoObras e que estavam relacionadas no Relatório de Acompanhamento de Dados - Sistema GeoObras nº 01/2020 - GER-ENG. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva

Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2023. Processo julgado em: 13/07/2023.

[Processo - 202100047003283/312](#)

Acórdão 1906/2023

Representação. Ministério Público de Contas. Secretaria de Estado da Economia. Licença remunerada para o exercício de mandato classista. SINDIFISCO. Utilização de fundamento jurídico controvertido (antinomia jurídica). Autorização de licença remunerada para o exercício de mandato classista com fundamento em pareceres jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado. Imunidade profissional, salvo nos casos em que haja erro grosseiro, culpa grave ou má-fé por parte do consultor e do gestor público. Dano ao erário não comprovado. Improcedência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100047003283, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, no mérito, julgá-la improcedente e determinar, de consequência, o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Representação. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2023. Processo julgado em: 13/07/2023.

[Processo - 201900047002793/301](#)

Acórdão 1907/2023

Processo nº /301, Autuação de processo de fiscalização junto à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás. Portaria nº 12/2019.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201900047002793/301, que versam, nesta fase processual, sobre monitoramento de decisões decorrentes do Acórdão n.º 389/2022 desta Corte em face de inspeção realizada pela Gerência de Fiscalização do TCE-GO com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos de aquisição e prestação de serviços celebrados pelo Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH no âmbito do Hospital de Urgência da Região Sudoeste - HURSO, Hospital Estadual Ernestina Lopes Jaime - HEELJ e Hospital Estadual de Jaraguá - HEJA, no exercício de 2018;

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de:

I - imputar multa ao sr. Ismael Alexandrino Júnior, Secretário de Estado da Saúde à época dos fatos, com fulcro no art. 112, VII, da LOTCE/GO, Lei n.º 16.168/2007, em razão de descumprimento de decisão do Tribunal;

II - imputar multa ao sr. Sandro Rogério Rodrigues Batista, subsequente Secretário de Estado da Saúde à época dos fatos, com fulcro no art. 112, VII, da LOTCE/GO, Lei n.º 16.168/2007, em razão de descumprimento de decisão do Tribunal;

III - imputar multa ao sr. Sérgio Alberto Cunha Vêncio, atual Secretário de Estado da Saúde, com fulcro no art. 112, IX, da LOTCE/GO, Lei n.º 16.168/2007, em razão de descumprimento de obrigação prevista em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, qual seja Resolução Normativa do TCE n.º 013/2017;

IV - reiterar à SES as determinações do Acórdão n.º 389/2022 estabelecendo novo prazo, de 30 dias, para o cumprimento das mesmas, quais sejam:

a) encaminhar ao TCE/GO plano de ação para sanear as falhas identificadas, com a indicação, no mínimo, das providências a serem adotadas, dos responsáveis pelas ações e do prazo previsto para implementação, com vistas a eliminar as fragilidades do sistema de fiscalização dos valores gastos nos processos de aquisições e prestação de serviços realizados pelas organizações sociais (item 2.1 do Relatório n.º 01/2020);

b) apresentar, perante este Tribunal de Contas, o resultado conclusivo do procedimento específico instaurado para

apurar a ocorrência de possível dano em face das irregularidades e direcionamentos nas contratações realizadas pelo IBGH (item 2.2 do Relatório n.º 01/2020);

c) atualizar e disponibilizar, em observância ao princípio da transparência e em respeito à legislação normativa que rege a matéria, no seu site, todas as informações exigidas pela Resolução Normativa do TCE n.º 013/2017 para todos os contratos de gestão vigentes.

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 21/2023. Processo julgado em: 13/07/2023.

[Processo - 202200047001863/312](#)

Acórdão 1908/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047001863/312, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Empresa Impactus Gráfica e Serviços Eireli, CNPJ n.º 30.889.903/0001-36, visando a apuração de possíveis irregularidades praticadas em face do Pregão Eletrônico SRP n.º 04/2022 – SEAD/GEAC, do tipo menor preço por lote único, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em locação com serviços de transporte, montagem, manutenção e desmontagem, sob demanda, de equipamentos e estruturas e materiais para a realização de eventos do Governo de Goiás, pelo período de 12 (doze) meses, com valor total anual estimado de R\$ 179.510.866,04 (cento e setenta e nove milhões, quinhentos e dez mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos),

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da

Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, em razão da ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 04/2022 – SEAD/GEAC, determinando que se dê conhecimento às partes interessadas acerca do julgamento dos presentes autos e, após, o arquivamento do feito, nos moldes do art. 99, I da LOTCE.

À Secretaria-Geral deste Tribunal para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2023. Processo julgado em: 13/07/2023.

[Processo - 201800047001167/301](#)

Acórdão 1909/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO N. 1080/22. CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE. CONCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO. MANIFESTAÇÕES PATOLÓGICAS SUPERFICIAIS E NÃO DE ORDEM ESTRUTURAL. IMPLEMENTAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800047001167, que tratam de Relatório de Inspeção n. 002/2018-Serv-INFRA, cujo objeto foi a verificação da conformidade com as normas técnicas vigentes da execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e execução de obras e artes especiais na Rodovia GO - 239, referente ao Contrato n. 064/2014, celebrado em 01.04.2014 entre a então AGETOP e a empresa Construtora São Cristóvão Ltda., no valor de R\$ 35.192.671,77, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, pela implementação do Acórdão n. 1080/22 e o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa

Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2023. Processo julgado em: 13/07/2023.

[Processo - 202200047002576/102-02](#)

Acórdão 1910/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CELG TRANSMISSÃO S/A – CELG T. EXERCÍCIO 2022. QUITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. DESTAQUES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047002576/102-02 da Prestação de Contas Extraordinária da Celg Transmissão S/A – Celg T, relativa ao período de 01.01.2022 a 07.02.2022, cujo processo de desestatização se concretizou em 7 de fevereiro de 2022,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. José Fernando Navarrete Pena, CPF n.º 303.118.701-63.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2023. Processo julgado em: 13/07/2023.

Ata

**ATA Nº 14 DE 03 DE JULHO DE 2023
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 14ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia três (03) do mês de julho do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Décima Quarta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e de VALESKA RODRIGUES DA CUNHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, em substituição, que a presente elaborou.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - RECURSO ADMINISTRATIVO:

1. Processo nº 202300047000571 - Trata de Recurso Administrativo formulado pelo servidor desta Corte de Contas, Sr. FABIO LUCIO DE ARAÚJO JUNIOR, em face da decisão contida no Despacho nº 32/2023 - GPRES, que indeferiu o pedido de habilitação à progressão funcional. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1823/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em sua pauta administrativa, diante das razões expostas pelo Corregedor-Geral, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, dar-lhe provimento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº: 202300047001949 - Em que o Procurador de Contas do MP-TCE/GO, Dr. SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, solicita a marcação de período de gozo de férias começando no dia 19 de junho de 2023 e findando no dia 28 de julho de 2023, 40 (quarenta) dias, bem como a conversão em pecúnia de um terço do período total das férias perfazendo um montante de 20 (vinte) dias. O Relator disponibilizou para a leitura

o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 9/2023 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 9/2023 - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições, em especial, a prevista no art. 14, inciso VI, da Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno), Considerando a solicitação e documentos constantes dos presentes autos, a Informação nº 287/2023-GER-GP, da Gerência de Gestão de Pessoas, Evento 3, bem como o Despacho nº 455/2023, da Presidência desta Corte, Evento 4, RESOLVE Conceder ao Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos, o gozo de 40 (quarenta) dias de férias relativo ao período aquisitivo compreendido entre novembro de 2021 a novembro de 2022, a serem usufruídas a partir de 19 de junho de 2023 a 28 de julho de 2023, e conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias desse período, equivalente a 1/3 (um terço).

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis (16) horas do dia seis (06) de julho foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2023. Ata aprovada em: 13/07/2023.

ATA Nº 20 DE 03 DE JULHO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia três (03) do mês de julho do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e de VALESKA RODRIGUES DA CUNHA,

Secretária-Geral desta Corte de Contas, em substituição, que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 201900047001143 - Trata de Auditoria Operacional a ser realizada pelo Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia deste Tribunal, cujo objetivo é o de avaliar os procedimentos de contratação, desenvolvimento, revisão e aprovação de projetos de engenharia pela GOINFRA, nas suas diversas etapas (estudos preliminares de concepção e viabilidade, anteprojeto, projeto básico e executivo). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 03/07/2023 11:28:25, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade registrou voto divergente. Em 03/07/2023 18:05:52, o Conselheiro Edson José Ferrari solicitou vista dos autos. Em 05/07/2023 15:13:47, o Presidente concedeu a vista solicitada.

REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA:

1. Processo nº 202200047000126 - Trata de Solicitação de Autuação de Processo em atendimento ao Memorando 01/2022 GCST, em face do descumprimento à intimação efetuada ao Secretário de Estado da Saúde pelo Ofício 0084 SERV-PUBLICA/2022. Em 03/07/2023 11:07:42, o Relator solicitou a retirada dos autos da pauta. Em 05/07/2023 15:14:48, o Presidente deferiu o solicitado e registrou o seguinte: "Determino à Secretaria Geral as providências necessárias à exclusão de pauta, conforme solicitado pelo eminente relator".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047003221 - Trata de Representação com Pedido Cautelar, formulado pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, em face das irregularidades ocorridas na etapa de disputa de lances perpetrada no bojo do Pregão Eletrônico nº 016/2021 - SEDUC-GO. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1815/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso XXVII, do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07, em: 1) Conhecer da presente Representação; 2) No mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem declaração de ilegalidade do procedimento licitatório, com seu consequente arquivamento nos termos do art. 99, II, da LOTCE/GO; 3) Determinar que se expeça ciência à SEDUC de que é obrigação do pregoeiro verificar o cumprimento das disposições do edital quanto ao modo de disputa e intervalo mínimo de valores ou de percentuais entre lances, nos termos do Decreto Estadual nº 9666/2020, visto que o sistema Comprasnet não bloqueia ou desclassifica automaticamente lances efetuados em desconformidade com o edital, podendo a omissão gerar responsabilização perante o Tribunal de Contas, nos termos do item 3.2 da Instrução Técnica nº 19/2023 e da Instrução Técnica nº 45/2022, ambas do Serviço de Fiscalização de Licitações. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002498 - Trata de Prestação de Contas Anual realizada no SISTEMA TCE-HUB nº JUCEG-3362 2022/000003, do Exercício Financeiro de 2021 da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1816/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no caput do artigo 73, §1º da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em Julgar Julgamento Regular das Contas em comento, referente ao exercício de 2021, motivado nos termos do art. 72, da Lei nº 16.168/2007, com a quitação plena ao Sr. Euclides Barbo Siqueira, CPF nº 167.660.911-34 e, destacando-se, no entanto, na presente decisão, os efeitos constantes no art. 71, da citada lei. Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 e 129 da LOTCE-GO, que trata do pedido de revisão de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, registra a possibilidade de este Parquet, em face de indícios de elementos

eventualmente não examinados por essa Corte, apresentar pedido de revisão solicitando a reabertura das contas. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS:

1. Processo nº 201714304000801 - Trata de Licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 003/2017, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO, tendo como objeto: contratação de empresa para a elaboração de Plano de Segurança das Barragens Paranã e Porteira, do Projeto de Irrigação Flores de Goiás, no valor estimado de R\$ 622.794,30. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 03/07/2023 11:23:40, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade registrou a seguinte manifestação: “As informações constantes da instrução processual indicam a pertinência da proposta de encaminhamento da unidade técnica. Quanto à falha detectada, no tocante à ART, foi salientada a intempestividade da atuação desta Corte (autuado há mais de 6 anos), bem como foi constatada a inviabilidade de obtenção da mesma, dado o falecimento do responsável em decorrência da COVID-19, em 03/04/2021. Quanto à carência de detalhes de todos os custos unitários no orçamento, a Unidade Técnica concluiu que não é possível afirmar, com a devida assecuração e com base nas informações colhidas, a presença de sobrepreço no orçamento elaborado. Desse modo, acompanho o Voto da Excelentíssima Senhora Relatora pela legalidade do edital e arquivamento dos autos, sem aplicação da multa sugerida pelo MPC”. Em 03/07/2023 18:46:36, o Conselheiro Edson José Ferrari solicitou vista dos autos. Em 05/07/2023 15:16:00, o Presidente concedeu vista dos autos e fez a seguinte manifestação: “Vista concedida ao eminente Conselheiro Edson Ferrari”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047000862 – Trata de Representação com pedido Cautelar, formulado pela empresa VOGUE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA, em face de ato ilegal praticado pelo Pregoeiro e Comissão de Licitação do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021 - Diretoria-

Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás - DGAP-GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1817/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE. À Secretaria Geral para comunicar a decisão aos interessados, arquivando-se os presentes autos em seguida, nos termos do art. 99, I da LOTCE/GO”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 201400047001171 – Trata de Auditoria Operacional a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA E TRABALHO, para verificação da operacionalização do Programa Renda Cidadã. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1818/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, ante as razões expostas pelo Relator, em deferir o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, devidamente corrigidas por ocasião do vencimento de cada uma delas, mediante recolhimento em favor do Fundo de Modernização do TCE-GO, intimando-se o requerente para efetuar o primeiro pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de vencimento antecipado da obrigação, o que também ocorrerá no caso de inadimplemento de qualquer parcela, ficando autorizada a expedição de quitação tão logo adimplido o débito em sua integralidade”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202300047000278 - Trata de expediente encaminhado pela Ouvidoria (Memorando nº 15/2023 - OUVID), recepcionado como denúncia, em face do Edital vinculado ao Pregão Eletrônico SRP nº 045/2022, tornado público pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, referente ao Processo nº 2022004210, alterado para "312 -

Representação", em cumprimento ao Despacho nº 98/2023 - GCCR, evento 5. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 03/07/2023 11:18:41, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade se manifestou, registrando o seguinte: "Tendo em vista que não restou comprovada qualquer irregularidade ou ilegalidade no Pregão Eletrônico SRP nº 045/2022, pertinente acolher o voto do Excelentíssimo Senhor Relator pela improcedência e pelo arquivamento da representação, nos termos sugeridos pela unidade técnica, pelo MPC e pela Auditoria". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1819/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, em razão da ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 045/2022, da Assembleia Legislativa do Estado e Goiás, dando conhecimento à empresa representante acerca do julgamento dos presentes autos e, após, o arquivamento do feito. À Secretaria-Geral para providências a seu encargo".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002504 - Trata de Prestação de Contas Anual realizada no SISTEMA TCE-HUB nº CASEGO-8002 2022/000001, do Exercício Financeiro de 2021 da COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS (EM LIQUIDAÇÃO), conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 03/07/2023 11:20:42, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade registrou a seguinte manifestação: "Foi evidenciado nos autos que as demonstrações contábeis foram adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, o mesmo se aplicando à posição patrimonial e financeira da CASEGO. Destacou-se a informação de que o Conselho Fiscal (Evento 14) também concluiu pela regular situação do Liquidante perante os cofres da entidade, o que foi acompanhado pela Assembleia Geral Ordinária (Evento 16). Assim sendo, acompanho o voto do Excelentíssimo Senhor Relator que referendou entendimento exarado pela unidade técnica e pela Auditoria, pela regularidade das contas e o consequente arquivamento dos autos". Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 1820/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: julgar regulares as contas da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO (em liquidação), referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007; II) expedir quitação ao Sr. Edson Sales de Azeredo Souza, Diretor Executivo de Estatais e Liquidante da empresa à época; e III) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis". PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 202200047003022 - Memorando nº 013/2022 - GER-FISCALIZAÇÃO, e Portaria nº 23/2022 - SEC -CEXTERNO, que trata de Auditoria Operacional a ser realizada pela Secretaria de Controle Externo, na SANEAMENTO DE GOIÁS S.A, tendo como objetivo a Ação 2146 - Implantar e ampliar infraestrutura do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pertencente ao Programa 1042 - Saneamento e Sustentabilidade, prevista no PPA 2020-2023, esta unidade técnica solicita a autuação do processo. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 03/07/2023 11:17:13, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade fez o seguinte registro: "Importante destacar que a auditoria em comento foi objeto de análise deste Gabinete quando da expedição de Parecer Prévio relativo às contas do Excelentíssimo Senhor Governador, no exercício de 2022. Naquela oportunidade, os achados foram levados ao conhecimento do Pleno, enfatizando a necessidade de que o governador do estado tomasse conhecimento dos resultados obtidos na realização da auditoria, para que fossem adotadas as providências necessárias à mitigação dos riscos então observados quanto ao alcance das metas preconizadas pelo NMR do saneamento básico. Assim sendo, acato a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1821/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Auditoria Operacional nº 1/2023 e pela expedição de: I - Determinação à Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, para apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Plano de Ação contendo cronograma de implementação das medidas descritas a seguir, com a identificação de etapas, atividades, responsáveis, produtos esperados, datas de início e fim: Adequar o sistema de gestão e planejamento da companhia de modo a alinhar os objetivos do novo marco regulatório às diretrizes e os produtos constantes do PPA, permitindo a evidenciação dos esforços dos níveis tático e operacional, além dos planos de contingência para os riscos à continuidade da prestação do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, segundo as seguintes premissas: a.1) capacidade de evidenciação contínua de prioridades, linhas/planos de ação, atividades, responsáveis, prazos e resultados esperados e alcançados; a.2) capacidade de evidenciação contínua das ações, atividades, prazos, metas, cronograma de dispêndio e resultados alcançados em relação aos Planos de Gestão do Prestador-PGP e seus termos aditivos; a.3) capacidade de evidenciação contínua do monitoramento de metas e da atuação sobre a avaliação dos resultados alcançados; a.4) integração entre os instrumentos de planejamento e gestão, permitindo a sistematização, uniformização e consolidação de relatórios de atividades e resultados, incluídos os de execução dos PGP/Termos Aditivos. b) Fazer constar dos próximos PGPs/Termos Aditivos: b.1) desdobramentos de ações, atividades, cronograma de dispêndio, metas e indicadores a serem alcançados; b.2) estudo de viabilidade econômico-financeiro de cada município; b.3) alinhamento entre as partes sobre o conteúdo do Plano Municipal de Saneamento Básico e a abrangência do contrato; b.4) enumeração dos Termos Aditivos conforme sequência de aditivação; b.5) cláusula com previsão de elaboração de relatórios de desempenho. II. Ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, na pessoa de seu representante legal, para que tome conhecimento do presente processo e avalie as providências que entender cabíveis acerca da constatação de municípios cuja prestação de serviços de saneamento de água e/ou

esgotamento sanitário é realizada sem a devida cobertura contratual, levando em consideração as disposições contidas no novo marco legal do saneamento básico, disposto na Lei nº 14.026/2020 (art.10). À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e, demais atribuições”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202000047000402 - Trata de Inspeção determinada pela Portaria nº 09/2019, a ser realizada pela Gerência de Fiscalização (GER-FISCALIZA), na GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES S/A, tendo como objetivo verificar a conformidade das nomeações de dirigentes e administradores das empresas estatais goianas, segundo o prescrito pela Lei Federal nº 13.303/2016, bem como analisar a regularidade da alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 9.402, de 07 de fevereiro de 2019. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 03/07/2023 10:05:25, o Procurador Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: "Conforme consubstanciado na Instrução Técnica Conclusiva nº 5/2022, foi constatada a ausência da documentação imprescindível à verificação dos requisitos de investidura para os cargos de direção, em afronta à Lei nº 13.303/2016 e ao Decreto estadual nº 9.402/2019. Com a devida vênia, este Ministério Público de Contas reforça o entendimento no sentido de que seja determinada a aplicação de multa ao Sr. Hipólito Prado dos Santos nos termos do art. 112, inciso II, da LOTCE/GO em virtude da ausência da documentação apta a comprovar o atendimento dos requisitos de investidura dos diretores e membros do Conselho de Administração da GoiásTelecom". Em 03/07/2023 10:32:58, o Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota solicitou vista dos autos. Em 05/07/2023 15:17:06, o Presidente concedeu a vista solicitada e fez a seguinte manifestação: "Vista concedida ao eminente Conselheiro Sebastião Tejota".

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202100047002398 - Trata de cópia dos Autos de nº 202100036010330, de Licitação modalidade de Concorrência nº 13/2021, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução das

obras de pavimentação asfáltica da GO-110, Trecho: Iaciara / Estiva, neste Estado, no valor estimado de R\$ 102.096.654,18. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 03/07/2023 11:32:38, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, se manifestou com o seguinte registro: “A Unidade Técnica desta Corte concluiu que os procedimentos realizados e seus limites de asseguarção não apresentam distorção relevante sobre o processamento do Edital da Concorrência N. 13/2021, promovido pela GOINFRA. O Parquet de Contas e a Auditoria também concluíram pela ausência de transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial em seu andamento. Assim sendo, acompanho o voto do Excelentíssimo Senhor Relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1822/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO, relativamente a análise do Edital da Concorrência nº 13/2021-GOINFRA (autos N. 202100047002398/309-03); e pelo conhecimento da denúncia apresentada para, no mérito, julgá-la improcedente (autos N. 202100047002787/311)”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze (15) horas do dia seis (06) de julho foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2023. Ata aprovada em: 13/07/2023.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTARIA Nº 28/2023 - SEC-CEXTERNO
O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;
CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 102/2023 GPRES, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do

Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 08, do dia 18 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Celmar Rech por meio do Despacho nº 443/2023 - GCCR nos autos nº 202300047002516,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Daniela Silveira de Azevedo, Leticia da Silva Manchini e Ana Ribeiro Danin Santiago, sob a coordenação desta última, com a assessoria das servidoras Camila Santos de Sá Carvalho, Hélida de Fátima Gontijo e Marcela de Mendonça Leão Jardim, para comporem equipe de fiscalização para realização de Auditoria Operacional junto à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com o objetivo de verificar os aspectos voltados à oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA), o desenvolvimento de ações intersetoriais, bem como os mecanismos de integração da EJA à Educação Profissional.

Art. 2º Fica estabelecida a data de 08/12/2023 para entrega do relatório final.

Art. 3º Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 18 de julho de 2023.

**SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**

PORTARIA Nº 29/2023 - SEC-CEXTERNO
O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 102/2023 GPRES, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 08, do dia 18 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Sebastião Tejota, por meio do Memorando nº 110/2023 nos autos nº 202300047002477,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados os servidores Arthur Flecha Correa, Gabriel Fonseca Azevedo e Bruno Luis Malaquias e Silva, sob a coordenação deste último, para comporem equipe de fiscalização para realização de Inspeção junto à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de fiscalizar possíveis irregularidades ocorridas na execução da obra da quadra poliesportiva da Escola Estadual do Povoado de Mandinópolis, Município de Guarinos, objeto do Contrato nº 006/2022 (processo SEI nº 202100006034221).

Art. 2º. Fica estabelecida a data de 22/09/2023 para entrega do relatório final.

Art. 3º. Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS em Goiânia aos 18 de julho de 2023.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO

PORTARIA Nº 30/2023 - SEC-CEXTERNO
O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 102/2023 GPRES, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 08, de 18 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO o item decisório "II" do Acórdão nº 1433/2023, que determinou o monitoramento do Sistema de Gestão de Pavimento – SGP, até a entrega de seu

produto prevista para ocorrer em fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO que nos termos do Despacho nº 560/2023 – GCCS, constante dos autos nº 201900047000505, foi autorizado o apensamento do processo nº 202300047001266 ao processo nº 201900047000505 (principal);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a força de trabalho da equipe de fiscalização destinada pela Portaria nº 12/2023 – SEC-CEXTERNO, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 66, de 18 de abril de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º e 3º da Portaria nº 12/2023 - SEC-CEXTERNO, de 17 de abril de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam designados os servidores Fernando Duarte Barbalho, Filipe Pires Correia da Fonseca e Celso Hiroki Sakuma, sob a coordenação deste último, com a assessoria da servidora Raquel Almeida Santos Freitas, para comporem equipe de fiscalização para realização de Monitoramento junto a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com o objetivo de verificar o cumprimento do item decisório "II" do Acórdão nº 1433/2023, concernente a implantação do Sistema de Gestão de Pavimento – SGP, objeto do Contrato nº 105/2021-GOINFRA (processo SEI nº 202000036013509).

(...)

Art. 3º Fica estabelecida a data de 30/04/2024, para entrega do relatório final.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS em Goiânia aos 18 de julho de 2023.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO

Fim da publicação.